

---

# ACESSO À JUSTIÇA E REINVENÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

## saídas possíveis de pacificação social

RENATO SÉRGIO DE LIMA  
*Sociólogo, Analista da Fundação Seade*

**N**ão obstante as várias transformações observadas no Brasil, nas últimas décadas, no sentido da consolidação do modelo democrático de governo, persistem sérias dificuldades em equacionar o hiato entre democracia política e democracia social, pois, entre os vários fatores desta realidade, a estrutura estatal responsável pelo controle social – em especial os aparelhos policial e judiciário – ainda se pauta numa “lógica em uso” que desconsidera, nas suas raízes, direitos básicos de cidadania e que opera a partir da persistência de modos violentos de resolução de conflitos.

Neste artigo, pretende-se discutir como a crise do sistema judiciário brasileiro se relaciona com a persistência de modos violentos de resolução de conflitos no interior da sociedade brasileira, bem como “problematizar” as propostas de pacificação social colocadas no debate público sobre reforma do Poder Judiciário. No entanto, por se tratar de um tema complexo e que não se esgota numa única perspectiva, a análise se restringirá a um recorte específico: investigar como o sistema judicial brasileiro está preparado e estruturado para mediar conflitos e se, na atualidade, ele tem conseguido cumprir este papel.

Nesta linha, cabe, por um lado, pensar como a provocação por parte da sociedade ajuda a desobstruir os mecanismos de acesso à Justiça e, por outro, considerar os vários significantes socioeconômicos-culturais que norteiam nossa cultura política, entre eles o nível de desenvolvimento do país (inserção e posição do país na economia mundial), a cultura jurídica dominante, em termos dos grandes sistemas ou famílias de direito, e o processo histórico por via do qual essa cultura jurídica se instalou e se desenvolveu num determinado país. Isto é necessário para uma completa compreensão da

conflitualidade contemporânea (Souza Santos et alii, 1996). Significa dizer que, mesmo considerando todas as iniciativas tomadas ao longo dos últimos anos, no sentido de universalizar o acesso ao aparelho judiciário, os conflitos da sociedade brasileira somente tomarão o rumo dos tribunais se estes forem plenamente entendidos como os instrumentos mais legítimos e eficazes de resolução de conflitos e se eles não estiverem muito distantes do que a população acredita ser justiça (Tavares dos Santos e Tirelli, 1996).

Contudo, vive-se atualmente para além de uma crise social, na qual pobreza, medo, violência e desemprego emergem como algumas das faces visíveis do processo de precarização das condições de vida da população e contribuem para o crescimento da litigiosidade social – são faces daquilo que Dahrendorf (1991) chamou de “conflito social moderno”, ou seja, os dilemas e impasses da sociedade contemporânea entre produção de riqueza e distribuição de direitos. Ao que tudo indica, o Brasil vivencia uma crise moral, que “produz golpes profundos nas pautas de uma sociabilidade cotidiana”, legitima a descrença nos aparatos públicos de formulação e execução de políticas e se funda no desrespeito e no desinteresse pelo bem público (Silva, 1994). Assim, não é de se estranhar que, em função da inexistência de marcos bem definidos de um espaço público capaz de lidar com a alteridade, mecanismos extra-oficiais de resolução de conflitos (violência policial, acerto de contas, linchamentos, torturas e toda sorte de violações aos direitos humanos e civis) sejam tão comumente adotados e tolerados pela população brasileira, concorrendo com a Justiça pública na definição dos espaços de mediação e de distribuição das sanções. Neste cenário, o que está em jogo é a forma

como a sociedade brasileira lida com os seus conflitos e os meios que ela elege para legitimamente solucioná-los.

## ESTADO MODERNO E PODER JUDICIÁRIO

Junto com os poderes Legislativo e Executivo, o Poder Judiciário constitui-se em um dos pilares fundadores do Estado constitucional moderno. Contudo, o significado que ele vem assumindo, ao longo dos últimos dois séculos, tem evoluído perceptivelmente. Numa tentativa de localizar no tempo e no espaço alguns destes significados assumidos pelo Poder Judiciário, Sousa Santos et alii (1996) distinguem três grandes períodos históricos da “função judicial nas sociedades modernas”: do Estado-liberal; do Estado-providência; e de crise do Estado-providência.

O primeiro período, segundo os autores, compreende todo o século XIX e prolonga-se até a Primeira Guerra Mundial, caracterizando-se pelo pouco peso político atribuído aos tribunais, comparativamente aos poderes Executivo e Legislativo, e pela sua longa duração, fato que o tornou de fundamental importância na consolidação do modelo judicial moderno. No campo do pensamento jurídico, este período caracteriza-se, entre outras, por idéias como a individualização do processo penal – um litígio somente pode ser tomado em função dos indivíduos (isoladamente) que dele participam e de que a validade de uma decisão judicial está circunscrita a um determinado processo, não tendo validade geral – ou a crença pela qual a independência do Poder Judiciário reside no fato de este estar total e exclusivamente submetido ao império da lei, sendo o rigor técnico um elemento essencial. Como resultado, seja em função do vertiginoso desenvolvimento da economia capitalista pós-revolução industrial, que fez emergir energicamente a macrolitigiosidade social, seja devido à atuação restritiva da ação do Estado por parte dos tribunais, que limitava a intervenção na regulação social e econômica, pode-se concluir que a posição institucional do Poder Judiciário o formatou a uma prática judiciária tecnicamente exigente, mas eticamente frouxa, inclinada a traduzir-se em rotinas e, por conseguinte, a desembocar numa Justiça trivializada. Neste cenário, o Judiciário se viu neutralizado politicamente e serviu de ingrediente essencial da legitimidade política dos demais poderes, uma vez que garantiu que a produção legislativa destes chegasse aos cidadãos “sem distorções” (Sousa Santos et alii, 1996).

O segundo período, chamado de período do Estado-providência, começou a ser gestado nos “países centrais” no final do século XIX, vindo a tomar sua forma acabada somente após a Segunda Guerra Mundial. Neste período, o significado sociopolítico dos tribunais era outro, com-

pletamente diferente daquele verificado no primeiro período. Sousa Santos et alii (1996) destacam que “a juridificação do bem-estar social abriu caminho para novos campos de litigação nos domínios laboral, administrativo e da segurança social, o que, nuns países mais do que noutros, veio a se traduzir no aumento exponencial da procura judiciária e na conseqüente explosão da litigiosidade”. Como resultado, a maioria dos países adotou mecanismos de informalização e automatização da Justiça. Da mesma forma, “a distribuição das responsabilidades promocionais do Estado por todos os seus poderes fez com que os tribunais tivessem que se confrontar com a gestão da sua cota-parte de responsabilidade política (...) No momento em que a justiça social, sob a forma de direitos, se confrontou, no terreno do judiciário, com a igualdade formal, a legitimação processual-formal em que os tribunais se tinham apoiado no primeiro período entrou em crise. A consagração constitucional dos direitos sociais tornou mais complexa e ‘política’ a relação entre Constituição e o direito ordinário e os tribunais foram arrastados entre as condições do exercício efetivo desses direitos” (Sousa Santos et alii, 1996). Se aceitassem a neutralização política do primeiro período, os tribunais certamente evitariam pressões externas em favor de mudanças e conseguiriam o apoio dos demais poderes, mas, por outro lado, perderiam qualquer utilidade prática na sociedade. Se assumissem sua cota-parte, tal como assumiram, veriam-se diante de pressões e demandas cada vez maiores e acabariam por competir com os poderes Legislativo e Executivo, na tentativa de garantir uma tutela mais eficaz sobre os direitos de cidadania (Sousa Santos et alii, 1996). Em resumo, os tribunais assumiram uma posição fundamental nos “países centrais” e o desempenho da Justiça passou a ter uma maior relevância social, ou seja, as questões da capacidade, da legitimidade e da independência do Judiciário estavam na ordem do dia destes países.

O terceiro período, que foi intitulado período de crise do Estado-Providência, emergiu no bojo do colapso do modelo de Bem-Estar Social, que por sua vez ganhou força no final da década de 70 e início da de 80, e persiste até hoje. Incapacitados financeiramente, os Estados vêm-se diante de enormes desafios futuros (crise fiscal, globalização, explosão de litigiosidade, dentre outros) que os levam a repensar toda a atividade judicial. Desta maneira, são repostas na ordem do dia questões sobre a formação profissional dos magistrados e operadores do direito, sobre a organização do poder judicial e do sistema judiciário, sobre a cultura judiciária dominante e sobre os padrões e orientações políticas do associativismo dos magistrados (Sousa Santos et alii, 1996). Ainda não é possível ter clareza sobre qual modelo de Estado vem sucedendo o Estado-Providência, mas já é possível vis-

lumbrar alguns dos impactos que tal crise vem causando no significado sociopolítico assumido pelos tribunais. Não obstante todas as diferenças existentes de país para país, neste período tudo leva a crer que todos caminham para uma “flexibilização” dos modelos regulatórios, ou seja, os tribunais hoje têm que repensar a maneira como estão inseridos na sociedade e, por consequência, como podem continuar se legitimando enquanto espaços adequados para a mediação de conflitos. Não basta apenas criar mecanismos de acesso à Justiça, é necessário que os tribunais sejam compreendidos como os foros mais eficientes na resolução dos conflitos sociais (Sousa Santos et alii, 1996).

### O PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL

Paradoxalmente, no Brasil, o Poder Judiciário se vê diante de uma série de questionamentos que o inserem nas discussões-chaves dos três períodos analisados, ao mesmo tempo em que o excluem da temporalidade dos mesmos, pois a realidade dos tribunais hoje no país remete à discussão sobre como foi formada nossa cultura jurídica e nos faz perguntar se ainda não estamos nos debatendo com questões mal resolvidas de períodos anteriores, mesmo porque no Brasil não se constituiu um período de Estado-Providência, nos estritos termos que os autores citados o caracterizam.

Desta forma, nas últimas décadas, a permanência de contrastes e paradoxos tem sido característica da vida jurídica e judicial brasileira. À medida que surgem novos tipos de conflitos, a maioria das leis vai envelhecendo e, embora os legisladores venham respondendo ao desafio da modernização das instituições de direito com a criação de novas leis, a cultura técnico-profissional da magistratura parece defasada, incapaz de se repensar à luz da aplicação de leis mais modernas. “Apesar do maior acesso à Justiça, por causa das demandas encaminhadas por segmentos sociais que somente agora estão ingressando no universo jurídico, as tradicionais deficiências burocráticas do Judiciário têm bloqueado a fluidez de suas decisões. Apesar da multiplicação do número de consumidores de serviços judiciais, nem todas as sentenças têm sido acatadas. Por fim, enquanto parcelas crescentes da sociedade vão reivindicando novas formas de justiça e de práticas jurídicas, os ritos e procedimentos continuam incompreensíveis, misteriosos e muitas vezes kafkianos para a maioria esmagadora da população” (Faria, 1992).

Seja como for, os dados da PNAD (1988) comprovam a tese de que o Judiciário é algo distante, ausente da vida cotidiana da maioria da população brasileira. Segundo esta pesquisa, apenas 27,9% da população brasileira que esteve envolvida com algum tipo de problema criminal moveu ação judicial. Se consideradas as regiões do país,

verifica-se que no Sudeste este percentual é de 27,4%, no Norte de 19,9% e no Sul de 29,9%. Como agravante, dentre as pessoas de 18 anos ou mais que se envolveram em algum tipo de conflito, 42,7% preferiram não acessar a Justiça e resolveram o conflito por conta própria, abrindo margens à violência e a outras formas de resolução de conflitos.

Por outro lado, uma maior procura dos tribunais por parte da população coloca em xeque o atual modelo de organização judiciária, uma vez que este não comporta novas demandas. Atualmente, 24% dos cargos de juízes de primeira instância estão vagos; a média brasileira é de um juiz para 26,5 mil habitantes, contra cerca de um juiz para cada 3,5 mil habitantes na Alemanha. As estatísticas existentes mostram o congestionamento dos tribunais em todos os graus e modalidades. Na Justiça Comum de primeiro grau, só no primeiro trimestre de 1995, em 17 estados brasileiros, deram entrada 578 mil processos, sendo julgados 348 mil, ou 60% do total. Na Justiça Federal de primeiro grau, no mesmo período, entraram 161 mil processos e foram julgados 47%. Já no caso da Justiça do Trabalho de primeiro grau, no primeiro semestre de 1995, deram entrada 894 mil processos, sendo julgados 835 mil, ou 93%. Tendo em vista que 1.744 juízes estão em exercício no país, a média corresponde a 479 processos julgados por juiz, em seis meses, ou 79 por mês, ou ainda 3,6 por dia (ONU, 1996; Veja, 11/12/96). No caso da Justiça Criminal, estima-se em cerca de 290.000 processos/ano o volume que dá entrada no Judiciário, isto apenas em São Paulo.

Não obstante esta realidade, várias iniciativas têm sido tomadas no âmbito do Poder Judiciário para torná-lo mais próximo e concreto da população. Em alguns estados da Federação, foram criados os fóruns regionais. Em outros, como no Rio de Janeiro e em São Paulo, vários tribunais de pequenas causas foram transformados em juizados especiais para causas cíveis e relacionadas aos direitos do consumidor. No Rio de Janeiro, foi criado o disque-Justiça, em que, pelo telefone, podem ser feitas reclamações. Em São Paulo, o Tribunal de Justiça implantou um sistema que permite, por telefone, saber o andamento dos processos que estão sendo objeto de análise em segunda instância (ONU, 1996).

No Espírito Santo, foi criada a Justiça Volante, que vai aos locais onde ocorreram acidentes de trânsito. Em 93% dos casos, foi obtido algum tipo de acordo. No âmbito da Justiça Criminal, ainda no Espírito Santo, foi implantada uma Central de Flagrantes, para crimes punidos com pena de detenção, sob responsabilidade de um juiz singular. Nesta Central, o réu é interrogado na hora e toma conhecimento da sentença cinco dias depois. Por fim, criou-se a Justiça Itinerante, que percorre os bairros para atender

aos casos que exijam instauração de processos e para prestar serviços cartoriais (registro civil, emissão de documentos) e sociais (atendimento odontológico) (ONU, 1996).

A maior esperança do atual sistema judiciário em atender às demandas crescentes e desafogar os tribunais encontra-se nos chamados Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que julgam causas cíveis no valor de até quarenta salários mínimos e processos criminais com pena máxima de até um ano de prisão. Nos casos criminais, com a concordância do acusado e do defensor, é possível a suspensão condicional do processo (não da pena) por um período de prova de dois anos, sem discutir a culpabilidade do acusado, sem interrogatório, sem a produção de provas e, se o acusado passar pelo período probatório, sem registro do antecedente. No entanto, pode ser necessária a reparação do dano (ONU, 1996). Numa outra direção, a possibilidade da adoção das Súmulas Vinculantes vem merecendo debates acalorados no interior do Judiciário. Na opinião de alguns, elas evitariam que ações iguais fossem julgadas repetidamente, desafogando o sistema. Para outros, elas podiam a capacidade de interpretação das leis, fundamental à modernização do Direito.

Entretanto, mesmo considerando as iniciativas tomadas no sentido de facilitar o acesso à Justiça e as dificuldades concretas enfrentadas pelo Poder Judiciário no cotidiano da atividade judicial, o sistema judicial brasileiro está desfocado de seu principal objetivo, que é a mediação eficaz de conflitos através da aplicação da Justiça (de uma concepção de justiça que todos aceitem como a mais legítima). Assim sendo, mais do que o acesso à Justiça, a compreensão que a população faz dela pode ser a chave para se pensar saídas possíveis de pacificação social. Em outras palavras, de nada adiantará criar mecanismos de desobstrução do Judiciário, visando a facilitação do acesso à Justiça, se não for questionado o *modus operandi* dos tribunais, pois, do contrário, em pouco tempo soluções inovadoras repetirão os vícios e estrangulamentos do sistema. Como exemplo, a imprensa vem noticiando que a morosidade já faz parte do cotidiano dos Juizados Especiais, impondo aos cidadãos as mesmas condições observadas nas demais instâncias judiciais.

Da mesma forma, as autoridades judiciárias se vêem pressionadas pelo volume crescente de demandas e deslocam o eixo base do Judiciário. Significa dizer que, em muitos casos, as pressões exercidas pelos órgãos máximos do Poder Judiciário, entre estes as corregedorias, vão no sentido de cobrar uma maior produtividade dos juízes, mesmo em detrimento das especificidades de cada caso. Um exemplo bastante ilustrativo deste fato pode ser obtido através do diário de campo da pesquisa “O Jovem e a Criminalidade Urbana em São Paulo” (1996), realizada pela Fundação Seade, em convênio com o Núcleo de

Estudos da Violência – NEV/USP. Neste diário, estão anotados relatos de funcionários e juízes narrando que, durante o período de coleta de dados da pesquisa (1993), as Varas Especiais da Infância e da Juventude foram objeto de inúmeras correções e que nos registros destas Varas constam as recomendações feitas pela Corregedoria para aumentar o fluxo de processos julgados, diminuir o tempo de julgamento de processos e uniformizar normas e procedimentos técnicos-processuais. Numa primeira leitura, não se encontra nada de extraordinário nestes fatos, mas, se considerados os resultados da pesquisa citada – ou seja, distribuição desigual de medidas socioeducativas segundo características étnicas, de gênero e de idade dos jovens infratores (porcentagem maior de internações para negros e mulheres) – constata-se uma preocupação centrada apenas na racionalidade técnica da Justiça, cuja lógica desconsidera o conteúdo mesmo das sentenças judiciais. É certo que tal questão remete para a discussão sobre a independência do magistrado, que tem que ser preservada, mas também é certo que muitas vezes o princípio de equidade perante às leis parece comprometido.

Ao menos esta é a conclusão de uma outra pesquisa realizada no âmbito do Núcleo de Estudos da Violência, da Universidade de São Paulo, ao indicar que o sistema de Justiça Criminal, no Brasil, trata de forma diferenciada a população negra e a branca (Adorno, 1995). Os resultados da pesquisa demonstram que “não há diferenças entre o ‘potencial’ para o crime violento praticado por delinquentes negros comparativamente aos brancos. No entanto, réus negros tendem a ser mais perseguidos pela vigilância policial, revelam maiores obstáculos de acesso à justiça criminal e maiores dificuldades de usufruir do direito de ampla defesa, assegurado pelas normas constitucionais. Em decorrência, tendem a merecer um tratamento penal mais rigoroso, representado pela maior probabilidade de serem punidos comparativamente aos réus brancos. Como se demonstrou, as sentenças condenatórias se inclinam a privilegiar os roubos qualificados<sup>1</sup> por réus negros. Tudo parece indicar, portanto, que a cor é poderoso instrumento de discriminação na distribuição da justiça” (Adorno, 1995).

Paralelamente à discriminação pela cor da pele, o avanço obtido pelo movimento de mulheres, no que tange à conquista formal de direitos, parece diluído na persistência de práticas de violência contra a mulher, em especial no espaço da casa, pelos companheiros e maridos. “Os dados sobre mulheres vítimas apontam para uma prática sistemática de violência pelos maridos” e “revelam que as violências físicas se repetem mais quando cometidas contra a mesma mulher do que contra o mesmo homem. Trata-se, pois, de violência rotinizada na relação conjugal” (ONU, 1996).

No limite, significa dizer que o Poder Judiciário acaba por reproduzir as profundas desigualdades observadas no interior da sociedade brasileira, reforçando estigmas e exclusões, e, ao invés de se transformar num importante marco de referência, divulgando os instrumentos de mediação de conflitos e garantidores da cidadania plena, isola-se num mundo estranho à maioria da população, sem muita perspectiva de oferecer, a curto prazo, saídas possíveis de pacificação social.

## CONCLUSÃO

Neste breve, mas inquietante, panorama da realidade do sistema judicial brasileiro foi possível perceber, mesmo que superficialmente, os vários entraves que impedem a consolidação da democracia no país. Como bem ilustrou Santos (apud Adorno 1995), “não são poucos os obstáculos que contribuem para impedir, nesta sociedade, a universalização da cidadania plena, entre os quais a permanência de extremas desigualdades sociais – a despeito das profundas transformações experimentadas no modelo de desenvolvimento econômico-social a partir da segunda metade deste século –, a par do acentuado corporativismo que introduz sério desequilíbrio na organização de interesses coletivos e da baixa participação dos cidadãos nas organizações representativas dos distintos grupos sociais. Tudo converge no sentido de preservar uma sociedade profundamente dividida, atravessada por diferentes identidades culturais, estilos de vida e padrões de consumo que impedem a constituição de uma esfera de realização do bem comum. Tais características societárias dificultam sobretudo a institucionalização dos conflitos, cujas soluções, com muita frequência, apelam para o domínio das relações intersubjetivas, permanecendo restritas à esfera do mundo privado, cujas regras de regulamentação da conduta não obedecem, como se sabe, aos mesmos princípios que regulam o Estado democrático de Direito. Tais conflitos tendem a ser solvidos à base de relações entre fortes e fracos, sem a mediação do mundo das instituições públicas e das leis”.

Portanto, pensar alternativas que aproximem o Judiciário da violenta realidade da sociedade brasileira significa, de um lado, pressionar o sistema judicial existente, no sentido de forçá-lo a se posicionar e garantir direitos, e, por outro, pensar quais mecanismos poderiam ser adotados como forma de conter e, efetivamente, resolver os conflitos. Talvez uma sugestão fosse incorporar a contribuição de outros atores que não o Estado. No âmbito do Poder Judiciário, propostas como a justiça comunitária – ou, numa outra vertente, a arbitragem – deveriam ser mais bem debatidas e analisadas. Mecanismos de controle externo do Judiciário, do Ministério Público e da Polícia deveriam ser prontamente estruturados. No âmbito do

Estado, a adoção de políticas de redução de desigualdades torna-se imperiosa – um exemplo de medida que poderia contribuir para com a Justiça social são os programas de complementação de renda (renda mínima). Em alguns estados e municípios, estes programas têm revelado um potencial de sucesso muito grande.

Talvez, ainda, dever-se-ia reanimar a discussão desencadeada com a emergência de novas demandas e de novos atores sociais, no bojo da explosão de litigiosidade que o Brasil vem observando nas duas últimas décadas e que vem contribuindo na regulação democrática da sociedade. Por esta proposta, os movimentos sociais, que subverteram a lógica da relação Estado e sociedade civil ao quebrar o monopólio do Estado no planejamento e na gestão de políticas públicas, conquistando muitas de suas bandeiras, e as Organizações Não-Governamentais – ONGs, que colocam aos Estados-Nações questões sobre direitos humanos, ecologia como direitos universais acima das soberanias nacionais e territoriais, têm papel-chave na modelagem de um novo ordenamento legal e de resolução de conflitos, capaz de superar os desafios postos.

Assim sendo, a atuação dos movimentos sociais e das ONGs sinaliza para um horizonte de sentido, em que políticas públicas possam ser debatidas e negociadas no âmbito de interesses múltiplos e diversos (Silva, 1994). Sinaliza para a descoberta do “sentido do espaço público (...) no qual as diferenças se expressam e se representam numa interlocução possível: no qual valores circulam, argumentos se articulam e as opiniões se formam; no qual parâmetros públicos podem ser construídos e reconstruídos, como balizas para o debate em torno de questões pertinentes; espaço no qual, enfim, a dimensão ética da vida social pode constituir-se numa moralidade pública que depende, por inteiro, da convivência democrática com as diferenças e os conflitos que eles carregam, exigindo, por isso mesmo, de cada um, a cada momento, o exercício dessa capacidade propriamente moral de discernimento entre o justo e o injusto, cuja medida, por ser desprovida de garantias e pontos fixos (...) só pode ser construída através de uma permanente e sempre renovada interlocução” (Telles, 1994).

Diante do exposto, é possível concluir que o processo de pacificação social no Brasil e o reconhecimento dos Tribunais como foros mais adequados para a resolução de conflitos, sejam estas civis ou criminais, passam pela (re)constituição de esferas públicas de diálogo e mediação, e pela constituição de um espaço público capaz de lidar com a alteridade e tirar da crise social lições que permitam estabelecer regras e parâmetros de um novo contrato social, mais justo e democrático. Entretanto, nosso sistema judicial não está preparado nem estruturado, a curto prazo, para cumprir este papel.

**NOTAS**

E-mail do autor: renato@seade.gov.br.

1. Este artigo analisou apenas os casos de roubos qualificados.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ADORNO, S. "Discriminação racial e justiça criminal". *Novos Estudos*. São Paulo, Cebrap, n. 43, novembro 1995.

DAHRENDORF, R. *O conflito social moderno*. São Paulo, Edusp, 1991.

FARIA, J.E. *Justiça e conflito*. 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 1992.

IBGE – Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD*. Rio de Janeiro, 1988.

NEV – Núcleo de Estudos da Violência e SEADE – Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados. *O jovem e a criminalidade urbana em São Paulo*. São Paulo, Relatório de Pesquisa, 1996, mimeo.

ONU. *Relatório sobre o desenvolvimento humano no Brasil*. Brasília, 1996.

REVISTA VEJA. São Paulo, Editora Abril, 11/12/96.

SILVA, A.A. "Dimensões da interlocução pública: cidade, movimentos sociais e direitos". In: DINIZ, L. e PRANDI, R. (orgs.). *O Brasil no rastro da crise*. São Paulo, Anpocs, Ed. Hucitec, 1994.

SOUSA SANTOS, B. e alii. "Os tribunais nas sociedades contemporâneas". *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. São Paulo, Anpocs, 1996.

TAVARES DOS SANTOS, J.V. e TIRELLI, C. "A ordem pública e o ofício de polícia: a impunidade no meio rural e no meio urbano". Caxambu, Paper apresentado na XX Anpocs, 1996.

TELLES, V. "Pobreza, movimentos sociais e cultura política: notas sobre as (dífíceis) relações entre pobreza, direitos e democracia". In: DINIZ, L. e PRANDI, R. (orgs.). Op. cit., 1994.